



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO**



Emenda N° 1 ao Projeto de Lei N° 23/2026

(EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI N° 23/2026)

Acrescenta-se o §1° ao Art. 12 da Lei n° 6.823, de 1° de outubro de 2024, conforme redação proposta pelo Art. 1° do Projeto de Lei n° 23/2026, que passa a vigorar com o seguinte texto:

“Art. 12° *(mantém-se o texto original do Art. 12°, caput).*

§1° Na aplicação e dosimetria da sanção administrativa a que se refere o *caput*, a autoridade competente deverá, em observância aos princípios já estabelecidos no Art. 6°, III, e Art. 11, § 3°, desta Lei, analisar de forma pormenorizada as condições socioeconômicas do núcleo familiar, a fim de diferenciar a omissão deliberada da impossibilidade material de supervisão contínua, garantindo o caráter pedagógico da medida em detrimento do meramente arrecadatório.”

Sala das Sessões “Vereador Santo Róttoli”, 13 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

**VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)**

**VEREADOR
ERNANI**



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa conferir densidade axiológica ao **Princípio da Individualização da Pena** e ao **Princípio da Isonomia**, especializando os critérios de aplicação da Lei nº 6.823/2024 à luz da complexidade inerente à responsabilidade parental por ato de menor.

Embora o Art. 6º, inciso III, e o Art. 11, § 3º, da referida norma já prevejam a observância da capacidade econômica e da hipossuficiência, a aplicação mecânica de tais dispositivos genéricos poderia ensejar injustiças flagrantes se desprovida de uma análise qualitativa da conduta e do contexto social.

Sob a égide do **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**, a norma pretende diferenciar a negligência voluntária daquela decorrente da vulnerabilidade social extrema, honrando o brocardo *ad impossibilia nemo tenetur*. Busca-se, com isso, evitar que a sanção recaia de forma punitivista sobre responsáveis que, em virtude de jornadas laborais exaustivas essenciais à subsistência, enfrentam uma impossibilidade material de supervisão contínua, o que afasta o dolo e atrai a incidência do **Princípio da Razoabilidade**.

Nesse diapasão, a medida não se revela redundante, mas sim um desdobramento necessário do **Princípio da Justiça Social**, assegurando que a análise da "capacidade econômica" seja realizada em simbiose com o contexto sociodemográfico do núcleo familiar. Ao obrigar a autoridade administrativa a ponderar a causa da falha na supervisão, a emenda prestigia o **Princípio da Moralidade** e impede que o Estado ignore as desigualdades estruturais que permeiam a sociedade.

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que o princípio da proporcionalidade, que a Lei nº 6.823/2024 corretamente invoca de forma geral, exige na prática uma análise aprofundada do caso concreto para que a sanção seja o meio adequado e necessário para atingir o fim legal, o que, no presente caso, significa adaptar a sanção à realidade social do núcleo familiar (*MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 35ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2021*).



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



Também, **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** adverte que o poder de polícia não pode ser exercido com excesso. A aplicação de uma sanção que ignora a impossibilidade material de supervisão constante, decorrente da condição socioeconômica, torna-se uma medida desproporcional e, portanto, viciada, pois falha em observar a razoabilidade que deve pautar todo ato administrativo (*DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 34ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021*).

Ainda, **Paulo Bonavides** ao tratar do princípio da isonomia material, esclarece que a igualdade consiste em "tratar desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade". Esta emenda materializa tal princípio, impedindo que a lei, ao ser aplicada de forma cega, penalize mais severamente as famílias que já se encontram em situação de vulnerabilidade (*BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 36ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2021*).

Enquanto isso, na jurisprudência, no RE 636.886 (Tema 999), o STF reafirma que as sanções administrativas devem observar os "princípios da razoabilidade e da proporcionalidade", o que sustenta a necessidade de uma análise individualizada que vá além da simples aplicação de uma multa, considerando as circunstâncias fáticas que envolvem a família:

TEMA 899 DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS (CF, ART. 71, § 3º). PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O acórdão embargado não apresenta omissões, contradições, ou obscuridades. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos. 2. A questão controvertida decidida no Tema 899 da repercussão geral definiu a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, § 3º, da CF, que estabelece: "as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo". 3. Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, conforme definido pelo STF, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980). 4. Inexistência de hipótese de imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em 5 (cinco) anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente, conforme consta no acórdão embargado. 5. Ausência dos pressupostos necessários à modulação dos efeitos do julgado. 6. Embargos de Declaração rejeitados. (**STF** - RE: 636886 AL, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 23/08/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 08/09/2021)

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.777.636/RS, a Corte reforça que o Judiciário pode e deve controlar o valor de multas administrativas para que não se tornem confiscatórias ou desproporcionais. A presente emenda age de forma preventiva, inserindo na própria lei um critério que promove essa proporcionalidade e evita a judicialização (**STJ** - REsp: 1777636 SP 2018/0291639-8, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 03/12/2018).

Logo, trata-se de garantir que o espírito da lei seja aplicado com fulcro no **Princípio da Proporcionalidade** e na equidade, dando a cada um o que é seu conforme o preceito fundamental *suum cuique tribuere*.

Assim, a norma transita de uma generalidade abstrata para uma justiça concreta, conferindo ao fiscalizador uma diretriz objetiva que impede o arbítrio e protege as famílias em situação de risco, em total harmonia com o **Princípio da Segurança Jurídica**.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - D342-EMC3-23V0-7A4D



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=D342EMC323V07A4D>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: D342-EMC3-23V0-7A4D

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - D342-EMC3-23V0-7A4D